



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.596 - PR (2013/0345127-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE MÍDIAS FALSIFICADAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, por terem sido apreendidos, na posse do investigado, no Município de Matelândia/PR, grande quantidade de CDs contrafeitos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, não esclarecendo o Laudo de Exame Merceológico a origem dos produtos.

II. Em hipóteses como a presente – em que não há prova da internacionalidade da conduta delituosa –, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do **iter** criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ" (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

III. Conforme a jurisprudência, ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes.

IV. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.596 - PR (2013/0345127-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Cuida-se de Inquérito Policial, para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 184, § 2º, 273, § 1º-B, e 334 do Código Penal, que teriam sido praticados por Sebastião José Sobrinho, por terem sido apreendidos, em sua posse, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul/PR, grande quantidade de CDs contrafeitos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, além de medicamentos estrangeiros importados, desacompanhados da regular documentação.

O Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, após homologar o arquivamento do Inquérito Policial quanto aos delitos previstos nos arts. 273, § 1º, e 334 do Código Penal, declinou da competência, em favor da Justiça Estadual de Matelândia/PR, tendo em vista a jurisprudência do TRF/4ª Região, na esteira do entendimento do STJ, no sentido de que o crime em tela é afeto à Justiça Estadual (fls. 101/103e).

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR suscitou Conflito Negativo de Competência, em face da alegada procedência estrangeira das mercadorias apreendidas (fls. 164/166e).

A Subprocuradora-Geral da República, MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opinou no sentido de ser declarada a competência do Juízo Estadual, o suscitante (fls. 176/181e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.596 - PR (2013/0345127-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 184, § 2º, 273, § 1º-B, e 334 do Código Penal, que teriam sido praticados por Sebastião José Sobrinho, por terem sido apreendidos, em sua posse, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul/PR, grande quantidade de CDs contrafeitos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, além de medicamentos estrangeiros importados, desacompanhados da regular documentação.

O Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR suscitou Conflito Negativo de Competência, à consideração de que:

"Trata-se de Inquérito Policial oriundo do Juízo Federal da Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Paraná que, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, declinou a competência para a Justiça Estadual para processar e julgar o crime descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, de autoria ainda ignorada, por entender não caracterizada a transnacionalidade da conduta.

2. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Matelândia opinou pela suscitação de conflito negativo de competência, por entender que nos autos existem sim evidências de que os objetos apreendidos possuem origem estrangeira.

3. Entendo que possui razão o Ministério Público do Estado do Paraná.

4. Trata-se de Inquérito Policial oriundo da Delegacia da Polícia Federal, noticiando a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334, 273 e 184, todos do Código Penal, face à apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos de regular importação, bem como remédios adulterados e mídias importadas com conteúdo gravado em violação ao direito do autor.

5. Quando de seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito policial no tocante ao crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) não pelo fato da inexistência provas da procedência estrangeira das mercadorias, mas em razão dos precedentes criados pelos arestos do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no HC 92.438/2008 PR e do Superior Tribunal de Justiça no HC 109.494/2008 MG, por meio do qual firmou-se entendimento jurisprudencial pela aplicação do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como parâmetro para aferição da relevância penal da conduta, em tese de descaminho.

6. Em outras palavras, em seu parecer, acatado pelo Juízo Suscitado, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento porque, embora tenha reconhecido que o fato era formalmente típico (já que em nenhum momento foi questionada a origem estrangeira das mercadorias), considerou não caracterizada a tipicidade material da conduta, por força do princípio da insignificância.

7. Repito: em nenhum momento foi questionada a procedência estrangeira das mercadorias, sendo perfectibilizado o juízo de tipicidade formal, pelo menos para fins de instauração da investigação.

8. Desta forma, entendo não ser possível, contraditoriamente, entender que no caso em tela, o delito de violação de direitos autorais seria da competência da Justiça Comum porque não caracterizada a transnacionalidade de conduta, uma vez que essa segunda afirmação contradiz a primeira, no sentido de que o crime de descaminho estaria formalmente caracterizado – eis que não afastada a procedência estrangeira da conduta – mas não materialmente configurado, porquanto não extrapolado o limite previsto na Lei n. 10.522/2002.

9. Conclusão diversa seria possível se houvesse o arquivamento da investigação pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal se fosse reconhecida a ausência de tipicidade formal, ou seja, na hipótese da existência de indícios que refutassem a procedência estrangeira das mercadorias. Contudo, uma vez vencido esse Juízo de tipicidade formal, com o devido respeito, é contraditório afirmar depois que essas mesmas mercadorias não teriam procedência estrangeira para fins de apuração do delito previsto no art. 184 do Código Penal.

10. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao delito previsto no art. 273 do Código Penal. Não se questionou a respeito da transnacionalidade dos medicamentos quando da promoção pelo arquivamento pelo delito de descaminho. Destarte, a conclusão não pode ser diversa ao se analisar a origem dos fármacos para fins de caracterização da competência para julgamento.

11. Trata-se em outras palavras, de simples aplicação do brocardo: *'ubi idem ratio, ibi idem ius'*, ou seja, *'onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito'*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Pelos motivos acima declinados suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil" (fls. 164/167e).

Cumpre ressaltar, de plano, que o Juízo Federal acolheu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial, quanto aos delitos previstos nos arts. 334 e 273, § 1º, do Código Penal, em face do princípio da insignificância e por ausência de materialidade delitiva (fls. 97/100e e 101/103e).

Nesse contexto, a definição da competência para processar e julgar o crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, de forma a atrair, ou não, a competência da Justiça Federal, na forma da jurisprudência desta Corte (STJ, CC 122.388/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Decisão monocrática, DJe de 22/06/2012).

O Laudo de Exame Merceológico não esclarece a origem dos produtos (fls. 60/62e).

Com efeito, em hipóteses como a presente – em que não há prova da internacionalidade da conduta delituosa –, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do **iter** criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ" (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

Assim, ainda de acordo como o entendimento jurisprudencial desta Corte, ausente – como no caso dos autos – a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Corroborando o aludido entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CONTRABANDO/DESCAMINHO. COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Arquivado o feito referente aos delitos previstos nos artigos 273 e 334 do Código Penal, em face do princípio da insignificância, remanesce apenas o exame de possível ocorrência do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não comprovada a procedência estrangeira dos DVD's pelo Laudo de Exame Material, a mera confissão do acusado de que teria adquirido os produtos no Paraguai não atrai, por si só, a competência da União em perseguir o delito, até porque a afronta não ultrapassa os interesses pessoais do titular do direito autoral.

3. Conflito de competência conhecido, a fim de declarar competente a Justiça Estadual" (STJ, CC 127.584/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 25/06/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs E DVDs FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

2. No caso, a conduta do investigado, consistente em comercializar os CDs e DVDs falsificados, caracteriza o delito de violação de direito autoral. Não advindo qualquer prejuízo para a União, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, em razão de a ofensa ter alcançado somente o interesse do particular em seu direito lesado.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Matelândia/PR, o suscitado" (STJ, CC 127.456/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA" (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O fato de os produtos - CDs e DVDs - terem sido adquiridos no exterior não implica, por si só, na competência da Justiça Federal, considerando que não há configurada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

- A conduta do paciente se subsume, em tese, apenas ao crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, considerando que o juízo federal rejeitou a denúncia pelo crime de contrabando ou descaminho, pelo que, consoante entendimento firmado nesta Terceira Seção compete a justiça estadual o processamento e julgamento do feito.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira-PR, ora suscitante" (STJ, CC 125.281/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DE DIREITO CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, O SUSCITADO.

1. A conduta de comercializar obras artísticas falsificadas (DVDs) caracteriza o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo notícia da ocorrência de comercialização do produto além das fronteiras, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. A mera divulgação da venda por meio da internet, tout court, não tem o condão de conduzir ao reconhecimento da transnacionalidade, e, via de consequencia, a competência de Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Conselheiro Lafaiete/MG" (STJ, CC 116.820/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. DIREITOS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Nos termos do posicionamento já assentado nesta 3ª Seção, compete à Justiça Estadual processar e julgar delito de violação de direito autoral, quando inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, limitando-se a ofensa, apenas, aos interesses particulares do titular do direito autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante" (STJ, CC 110.946/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/02/2011).

Pelo exposto, em homenagem à jurisprudência sobre o assunto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, o suscitante, ao qual devem ser remetidos os autos, para regular prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0345127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 130.596 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028861420118160115 200870020077271 28861420118160115

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.